PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE _____ FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: "INSTITUI SANÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS OU AGENTES PÚBLICOS QUE DISCRIMINAREM AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO MUNICIPAL".

AUTOR: **MAGRÃO NOBRE**

A Câmara Municipal de São João de Meriti,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Lei estabelece sanções administraivas para as condutas discriminatórias cometidas por pessos fisicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores que comprovem estar na condiçãi de acompanhmento da pessoa autista, tendo como base a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Intitui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inbclusão da Pessoa com Deficiencia.

Paragrafo único - Para todos os efeitos desta Lei, definese discriminação contra as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários ou gestos pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo e/ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 2º - Comprovada a prática, indução ou incitação da discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:
I. Advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o Transtorno do Espectro Autista, podendo ainda ser indicada a participação em palestraseducativas sobre o tema, bem como a possiblidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimentos às pessoas com TEA;
II. Multa de um salário mínimo nacional, no caso de pessoa física;
III. Multa de três salários mínimo nacional, no caso de pessoa jurídica.
Parágrafo único - Quando o agente público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua reponsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sempre juízo da aplicação da multa do inciso II deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas especificas.

Scanned with CamScanner

Art. 3º - Os valores arrecadados com as multas, de se trata o art. 2º desta Lei, serão revertidos para Fundo Municipal gerido pelo Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, ou para outro Fundo que o substitua.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a realizar campanhas de conscientização contra a prática da discriminação das pessoas com Transtorno do
Espectro Autista (TEA), como forma de prevenção a prática da violência e de garantia de direitos às pessoas com TEA.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 2025.

JULIO RICARDO DOS SANTOS HENRIQUES

MAGRÃO NOBRE

VEREADOR

Scanned with CamScanner

JUSTIFICATIVA

Exmos. Vereadores:

O Transtorno do Espectro Autista tem como principais caracteristicas diferenças no desenvolvimento neurológico, dificuldades de comunicação e interação social, interesses restrito, apego exacerbado a rotinas ou rituais e comprotamento repetitivos.

Apesar de ser considerado deficiência para todos os efeitos legais, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) ainda é alvo de desinformação e discrimnação no Brasil. A realidade de Pessoas autistas e suas familias é recheada de obstáculos, muitos deles impostos não pela condilçai de saúde, mas sim plo preconceito que resulta em verdadeira exclusão social.

A recusa de atendimento que causa isolamento e incontáveis danos ao futuro desteas pessoas e sua inserção no mercado de trabalho, sendo a educação um dos direitos fundamentais grantidos na Constituição.

É preciso garantir que pessoas autistas e suas familias sejam tratadas como cidadãos, que gozam de plenos direitos em equidade com toda a população. São necessárias ações enérgicas para pôr fim ao capacitismo na sociedade brasileira e à conquista de verdadeira igualdade de direitos.

Não é a pessoa autista que deve se retirar de espaços, mas sim a sociedade que precisaa se conscientizar e implemtnar politicas publicas adequadas para os cidadãos com diferentes capacidades.Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente proposta.Neste sentido, a presente proposição traduz o nosso empenho em contribuir com a nobre causa dos direitos das pessoas com deficiência, além de, acreditamos firmemente, colaborar para o desenvolvimento econômico do Município.

Considerando a proeminência das razões que fundamentam a presente proposta, conto com o imprescindível apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Atenciosamente,

Magrão Nobre

Vereador de São João de Meriti

Scanned with CamScanner